



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.528 - DF (2016/0105886-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RONALDO LEITE DE CASTILHO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP241857
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA DE AGENTE DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Cuida-se de mandado de segurança contra ato alegadamente coator do Ministro de Estado da Justiça, no qual foi cassada a aposentadoria de agente da polícia federal após processo administrativo disciplinar.

II - O indeferimento do pedido de produção de prova foi regularmente justificado, de forma plausível e razoável, não havendo irregularidade no trâmite do processo administrativo.

III - Por outro lado, é consabido que não há nulidade sem prejuízo. No presente caso o impetrante não logrou demonstrar que tivesse sido prejudicado por não ter sido novamente ouvido após o depoimento das testemunhas, tendo restado assentado que estas não trouxeram alteração substancial no panorama fático que justificasse nova oitiva dos acusados.

IV - A suposta nulidade apontada pelo impetrante não foi apta a lhe causar prejuízo, uma vez que efetivamente houve o interrogatório do impetrado, havendo mera inversão da ordem de oitiva, sendo que restou expressamente motivado o indeferimento, inclusive em face do panorama fático inalterado.

V - Não havendo prejuízo à defesa do impetrante em decorrência de sua oitiva anterior, não há como se reconhecer nulidade. Nesse sentido: MS 18.080/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 09/09/2016; MS 21.193/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018 e AgInt no REsp 1442365/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

VI - No mesmo sentido o parecer do d. Ministério Público Federal.

VII - Ademais, no tocante a eventuais prejuízos não demonstrados, não se presta a via eleita para dilação probatória, quando não se verifica direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 12 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.528 - DF (2016/0105886-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ronaldo Leite de Castilho, com fulcro no art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do Ministro de Estado da Justiça, que publicou a Portaria n. 2.191, de 29/12/2015 (publicada no Diário oficial da União de 31/12/2015, seção 2), por meio da qual foi cassada a aposentadoria de agente da polícia federal após processo administrativo disciplinar (fl. 5.465, e-STJ).

Descreveu o impetrante na petição inicial (fls. 1-14, e-STJ) que ocupava o cargo de policial rodoviário federal inativo, tendo sido punido com a perda da aposentadoria após a tramitação de processo administrativo disciplinar. Alegou que o processo disciplinar seria nulo em razão do cerceamento de defesa consubstanciado na negativa em lhe interrogar ao final da instrução pela comissão permanente disciplinar. Alegou violados os arts. 159 e 169 da Lei n. 8.112/90.

Alegou, ainda, que nunca foi interrogado pela 4ª Comissão Permanente de Disciplina, uma vez que o feito foi reaberto a partir de instrução que havia sido realizada pela 2ª Comissão Permanente de Disciplinar.

Descreveu que o primeiro feito – PAD n. 028/2010 – foi anulado (fl. PAD 3481). Alega que o art. 159 da Lei n. 8.112/90 é claro ao demandar novo interrogatório do acusado e que realizou pedido nos autos para ser ouvido (fl. PAD 3785/3787), o que foi indeferido (fls. PAD 4354).

Pediu liminar, a qual restou indeferida (fls. 6382/6387).

Parecer do d. Ministério Público Federal, às fls. 7367-7377, pela denegação da ordem.

No STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fulcro no artigo 34, XIX do RISTJ, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança; prejudicada a análise do pedido de reconsideração às fls. 7380-7383".

Interposto agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.528 - DF (2016/0105886-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, o então Relator, e. Ministro Humberto Martins, assim se manifestou (fls. 6383 e ss.):

A alegação do impetrante reside no argumento de que o seu direito de defesa teria sido cerceado, uma vez que não teria tido oportunidade de prestar depoimento à 4ª Comissão Permanente de Disciplina, a qual instruiu o feito, cujo julgamento foi realizado pelo Ministro de Estado da Justiça.

O impetrante argumenta que deveria ter sido ouvido ao fim da instrução para que fosse atendido o art. 159, *caput*, da Lei n. 8.112/90, que transcrevo:

"Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158."

O seu interrogatório, informa, teria sido vertido dos autos de um outro processo administrativo disciplinar – n. 028/2010 –, que foi anulado pela autoridade. A razão para anulação, como pode ser verificado no acervo probatório, foi a ausência de intimação prévia dos acusados para as oitivas das testemunhas. Transcrevo trecho do feito administrativo (fl. 3.481, e-STJ):

"(...)

Diante deste aspecto mostra-se necessário o refazimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAD desde o momento em que a nulidade ocorreu, qual seja, o encerramento das diligências requeridas pelas defesas sem a realização das oitivas, com a notificação prévia de todos os acusados, fato ocorrido na ata da 52ª Reunião (fl. 1927).

Assim, passível a anulação do PAD a partir da referida ata, homologando-se as provas produzidas até então, e reabrindo-se a instrução para que a Comissão proceda a oitiva das testemunhas DPF DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, NELSON MARTINS, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO VERONEZZI, WALTER VIEIRA DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA RAIS, FERNANDA MACHADO DE OLIVEIRA SANTOS, RENATA GUINOTTI LESTINGE, MARIO BELLERINI, JULIANA SILVA DE SOUZA, LUIZ EDUARDO MACHADO, MUNIRA GORAYEB JARDUA e GERSON DE SIQUEIRA, bem como realize qualquer outra diligência que a comissão entenda pertinente, notificando todos os acusados previamente, para após encerrar a instrução e proceder a juízo quanto a necessidade de elaborar novo despacho de instrução e indicição dos acusados, motivando sua decisão, antes de prosseguir nos demais atos do processo.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Senhor Corregedor-Geral com sugestão de remessa dos autos ao Senhor Superintendente da SR/DP F/SP para que:

a. Decrete a nulidade parcial do processo, com fundamento no art. 169, da Lei 8112/90, a partir da ata da 52ª Reunião (fl. 1927), mediante publicação de portaria em Boletim de Serviço, homologando-se as provas produzidas até então, bem como determine a reabertura da instrução para que a CPD, com prioridade, adote as seguintes providências, sem prejuízo de outras porventura cabíveis:

(...)"

A alegação trazida na presente impetração já havia sido realizada pela defesa técnica do impetrante, nos autos do feito disciplinar. Afinal, havia o impetrante protocolado pedido para ser ouvido, mais uma vez, no curso do processo administrativo disciplinar, em similaridade com a presente postulação mandamental (fls. 3785-3787, e-STJ).

O Parecer da Consultoria Jurídica afastou a postulada mácula com os seguintes argumentos (fls. 5.440-5.441, e-STJ):

"(...)

(...) As defesas dos acusados 3) DJALMA DO NASCIMENTO, 4) RONALDO LEITE CASTILHO, 5) MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, 6) PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO, 7) EDYNE EDILSON IZAIAS e 8) ARIIVALDO MOSCARDI sustentaram que, por meio da interpretação sistemática dos artigos 159, 161 e 169 da Lei 8112/90, deveria ter havido um novo interrogatório dos acusados, após a reabertura da instrução, já que o novo indiciamento realizado representou a emissão de um novo juízo de valor pela 4ª Comissão Permanente de Disciplina e não apenas a ratificação do primeiro indiciamento, promovido pela 2ª Comissão Permanente de Disciplina. Sustentaram também que houve o requerimento de novas diligências deveria ser apreciado, com nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abertura de prazo e que deveria haver a transcrição integral dos diálogos interceptados.

(...) Em relação à realização de novos interrogatórios, assim como as Corregedorias Regional e Geral, estamos de acordo com o posicionamento da Comissão Processante exposto na Ata da 9ª Reunião (fls. 4354/4357), conforme fundamentação exposta no seguinte trecho do seu Relatório, fls. 4901):

'Deixou-se de promover novo interrogatório dos acusados, visto que os depoimentos das testemunhas não trouxeram fatos novos que alterassem em qualquer sentido as provas produzidas pela 2ª Comissão Permanente de Disciplina, tanto na fase de defesa quanto na de instrução. Neste sentido foi o Despacho de Instrução e Indiciação produzido por esta 4ª Comissão de Disciplina, que entendeu por bem manter todos os argumentos trazidos pela Comissão anterior, modificando tão somente a formatação do ato anteriormente elaborado, (fls. 3737/3767 e versos).'

(...) Não se desconhece que o artigo 159 da Lei 8.112/90 estabelece que 'Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusados, observados os procedimentos previstos nos artigos 157 e 158'.

(...) Por outro lado, como bem observou o douto colegiado, a oitiva das testemunhas nesta reabertura se deu em razão de um mero vício de forma, detectada pela Corregedoria-Geral.

(...) Com a reabertura, os interrogatórios ficaram anteriores às novas oitivas na marcha processual, mas, assim como a Corregedoria-Geral do DPF, entendemos que esta mera inversão de ordem não invalida o processo administrativo disciplinar.

(...) Afinal, não se subtraiu o direito dos acusados de serem ouvidos, já que foram interrogados no curso deste processo, de modo que o indeferimento de novos interrogatórios não implicou prejuízo à defesa, que foi garantida em todas as fases do processo.

(...) Principalmente porque o cotejo das oitivas das testemunhas, antes e depois da reabertura, revela que todas ratificaram os seus depoimentos anteriores, tendo apenas acrescido alguns detalhamentos, diante de perguntas formuladas pelos defensores, mas que não pioraram a situação dos acusados, pelo contrário.

(...) Lembre-se, ainda, que não há nulidade sem prejuízo, conforme entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como no caso do Mandado de Segurança MS 13519/DF, julgado pela 3ª Seção da Corte Superior em 12/02/2014, publicação no DJe de 19/02/2014.

(...)"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao indicar que o indeferimento de pedido para produção de provas em processo disciplinar pode ser realizado, desde que haja a devida motivação.

A propósito:

"(...) Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar. (...) Segurança denegada."

(MS 13.463/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/4/2015, DJe 13/4/2015.)

No caso concreto, não pesavam vícios sobre as oitivas dos acusados e, sim, sobre os depoimentos das testemunhas. Ao contrário, os depoimentos dos servidores acusados foram homologados por ocasião da anulação parcial, frise-se. Parece razoável o argumento de que não houve grande alteração no panorama fático que justificasse nova arguição dos acusados para completar a instrução do feito disciplinar.

Com base nos argumentos acima, não localizo o *fumus boni iuris*.

Prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Não se verifica qualquer motivo, que infirme os fundamentos apontados, a se alterar a conclusão anterior.

O indeferimento do pedido de produção de prova foi regularmente justificado, de forma plausível e razoável, não havendo irregularidade no trâmite do processo administrativo.

Por outro lado, é consabido que não há nulidade sem prejuízo. No presente caso o impetrante não logrou demonstrar que tivesse sido prejudicado por não ter sido novamente ouvido após o depoimento das testemunhas, tendo restado assentado que estas não trouxeram alteração substancial no panorama fático que justificasse nova oitiva dos acusados.

A suposta nulidade apontada pelo impetrante não foi apta a lhe causar prejuízo, uma vez que efetivamente houve o interrogatório do impetrado, havendo mera inversão da ordem de oitiva, sendo que restou expressamente motivado o indeferimento, inclusive em face do panorama fático inalterado.

Não havendo prejuízo à defesa do impetrante em decorrência de sua oitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior, não há como se reconhecer nulidade.

Neste sentido, a jurisprudência dominante nesta Corte Superior:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 156, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.112/90. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. - O indeferimento da produção de provas pela Comissão Processante, desde que devidamente motivado, não acarreta a nulidade do procedimento administrativo disciplinar. Inteligência dos artigos 156, § 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990 e 38, § 2º, da Lei n. 9.784/1999. Precedentes do STJ.

2. - No caso concreto, a desnecessidade das provas requeridas pelo servidor restou sobejamente demonstrada pela Comissão Processante, sem que se possa vislumbrar qualquer traço de arbitrariedade no seu indeferimento, afastando-se, com isso, o alegado cerceamento de defesa.

3. - Ausentes a ilegalidade ou abuso de poder capazes de evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

4. - Segurança denegada.

(MS 18.080/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 09/09/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NÃO DEMONSTRADAS. ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SANÇÃO DE FEITIO VINCULANTE PARA A AUTORIDADE COATORA. ORDEM DENEGADA.

(...)

7. O indeferimento de requerimento para produção de provas não é abusivo nem ilegal nas hipóteses em que autorizado pelo art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/1990. Ademais, em processo administrativo disciplinar, não há nulidade sem prejuízo. Precedentes.

8. Respeitados os parâmetros de composição fixados no art. 149 da Lei n. 8.112/1990, a constituição de nova comissão não é, só por si, causa geradora de nulidade do procedimento disciplinar. Precedentes.

(...)

10. Segurança denegada.

(MS 21.193/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. RITO SUMÁRIO. DEMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

3. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes: AgInt no REsp 1.409.731/AP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/11/2017; AgRg no REsp 1.192.550/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2015.

4. Não enseja cerceamento de defesa o indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório. Precedentes: AgInt no RMS 48.899/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/12/2017; AgRg no RMS 33.351/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/5/2017.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1442365/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

No mesmo sentido o parecer do d. Ministério Público Federal, às fl. 7372 e ss. cujos termos, por oportuno e pertinente, se adotam, *verbis*:

2. Preliminarmente, cumpre registrar que o impetrante RONALDO LEITE DE CASTILHO também respondeu criminalmente, por ilícitos apurados na denominada OPERAÇÃO PIAN JU - ação penal pública n.º 2009.61.81.007179-8, na qual fora condenado pela 5ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, como incurso nas penas dos artigos 317, § 1º (corrupção ativa) e 288, c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Eis a dosimetria da reprimenda:

a) Artigo 317, parágrafo primeiro, do CP:

CASTILHO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo. O total de reprimenda para este delito monta 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 75 dias-multa (50 +1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um vigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.

b) Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão.

c) Concurso Material Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penai. Assim, a pena definitiva de RONALDO LEITE DE CASTILHO fica estabelecida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6 anos de reclusão no regime Inicial semi-aberto e pagamento de 75 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.

d) Perda do Cargo Público Por provado que os crimes foram praticados em afronta direta aos deveres para com a Administração Pública, de rigor a incidência do disposto no artigo 92, I, "a", do CP, para fins de PERDA DO CARGO PÚBLICO de RONALDO LEITE DE CASTILHO como efeito da condenação. O registro dos elementos fáticos elencados na fundamentação desta sentença perfazem o requisito da motivação, não havendo necessidade de exposição exauriente (precedentes do STJ). (fls. 1761/1762)

3. Pretende o impetrante a concessão da segurança para anular o ato administrativo que importou na cassação de sua aposentadoria do cargo público de Agente da Polícia Federal, ao fundamento de que o PAD seria nulo em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo fato da 4ª Comissão Processante de Disciplina não ter procedido a novo interrogatório após a reabertura da instrução processual, decorrente da declaração parcial de nulidade do PAD.

4. Não prospera a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao fundamento de que o impetrante não teria sido interrogado pela 4ª Comissão Processante após a realização de diligências e diante da anulação parcial do processo.

5. Dispõe a Lei n.º 8.112/90:

Art.159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art.169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

6. Depreende-se do PAD acostado aos autos que, a 4ª Comissão Processante, através da Ata da 9ª Reunião, realizada aos 27/06/2013, indeferiu o pleito do então acusado (fls. 4090/4092), ora Impetrante, que solicitava a realização de novo interrogatório, com arrimo nas seguintes razões:

2. INDEFERIR o pleito em que acusados ARIIVALDO MOSCARDI, DJALMA DO NASCIMENTO, RONALDO LEITE CASTILHO, EDY EDILSON IZAIAS; PAULO VASCONCELLOS CARLOS CARNEIRO, MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO solicitam sejam realizados novos interrogatórios sob a justificativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ter sido mantido o despacho anterior, uma vez que a reabertura dos autos foi apenas para sanar mera formalidade processual, bem como nesta fase não foram produzidas novas provas nem surgiram fatos novos. A alegação da defesa de que não foi mantido o despacho anterior não merece guarida. O próprio despacho de Instrução e Indiciação formulado por esta 4ª Comissão é claro ao afirmar que o indiciamento foi mantido. Para não haver dúvidas reproduzimos o item 3, "Dos Indiciamentos" Entendeu-se por bem, após análise minuciosa dos fatos, corroborar os indiciamentos formulados pela Comissão anterior, haja vista que as diligências refeitas - oitivas de testemunhas atendendo as devidas formalidades legais – não tiveram o condão para que esta Comissão modificasse os fundamentos exarados nos Despachos de Instrução e Indiciação precedentes em desfavor dos acusados.

3. INDEFERIR os pedidos de oitiva de testemunhas e demais diligências formulados pelos acusados, por entender que se trata- de diligências meramente protelatórias e que a reabertura deste PAD deu-se essencialmente para sanar irregularidades meramente formais, consoante determinou a Portaria Instauradora e o despacho do Senhor Corregedor Geral.

4. Igualmente, apenas para argumentação, há que se salientar que as justificativas apresentadas pelos acusados em nenhum momento deixam evidentes os motivos de suas necessidades. Este processo, na primeira fase, antes da reabertura, obedeceu todos os ditames legais. Concedeu-se aos acusados a oportunidade de apresentarem pedidos de diligências e defesas escritas. Os pedidos foram deferidos e as defesas apresentadas, o que afasta eventual alegação de prejuízo quanto ao ora indeferimento. As diligências realizadas na fase de reabertura não apresentaram fatos novos, apenas sanou-se irregularidade processual. É certo que em todas as fases do processo, mormente antes da reabertura, os acusados tiveram amplo conhecimento dos fatos investigados, produziram as provas pertinentes e ofereceram defesas escritas, o que também afasta suposta alegação relativa a cerceamento de defesa e possível prejuízo.

5. O presente Processo Administrativo Disciplinar, após a reabertura, teve apenas o condão de sanar meras irregularidades processuais. Para tanto, repetiu-se a oitiva de testemunhas, as quais não trouxeram qualquer nova informação ao procedimento. Desta forma, a Comissão confirmou o Despacho de Instrução e Indiciação em desfavor dos acusados realizado pela Comissão anterior, embora utilizando nova forma, e permitiu a abertura de prazo para apresentação de defesas e ou diligências. Todavia, a possibilidade de apresentar diligências resume-se a provas que efetivamente alterem os fatos exaustivamente investigados, inclusive por interceptações ambientais, com áudios e filmagens. As provas requeridas pelos advogados em nenhum momento se dispõem a alterar os fatos, portanto entende a comissão que são irrelevantes, protelatórias e não alterarão a minuciosa apuração encetada por esta Comissão, mormente porque todas as diligências necessárias ao conhecimento da verdade real foram devidamente realizadas na primeira fase e deste Processo Administrativo Disciplinar, antes da reabertura, quando se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deram todas as oportunidades para as defesas arguirem a necessidade de diligências. (fl. 5162/5163)

7. Não se vislumbra qualquer violação ao direito de defesa do impetrante, que apresentou defesa escrita (fls. 2282/2308 e 5290/5319), foi acompanhado por advogado durante seu interrogatório (fls. 514/519) e depoimento das testemunhas de defesa e acusação.

8. O Impetrante sequer apontou eventuais prejuízos que teriam sido sofridos por ausência de novo interrogatório, atuando a contento o defensor designado nos autos do processo administrativo disciplinar, de forma que a nulidade não seria aparente.

9. De igual forma, desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de provas e diligências consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos não macula a integridade do Processo Administrativo Disciplinar. É o caso.

10. Por fim, imperioso frisar que eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*.

Ademais, no tocante a eventuais prejuízos não demonstrados, não se presta a via eleita para dilação probatória, quando não se verifica direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0105886-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 22.528 / DF

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 12/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO LEITE DE CASTILHO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP241857
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONALDO LEITE DE CASTILHO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP241857
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes.